

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Martinho das Moitas 2 (processo n.º 4863-DGRF) e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de São Martinho das Moitas, com o número de identificação fiscal 507025636 e sede em São Martinho das Moitas, 3660-328 São Pedro do Sul, por um período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de São Martinho das Moitas, município de São Pedro do Sul, com a área de 1371 ha.

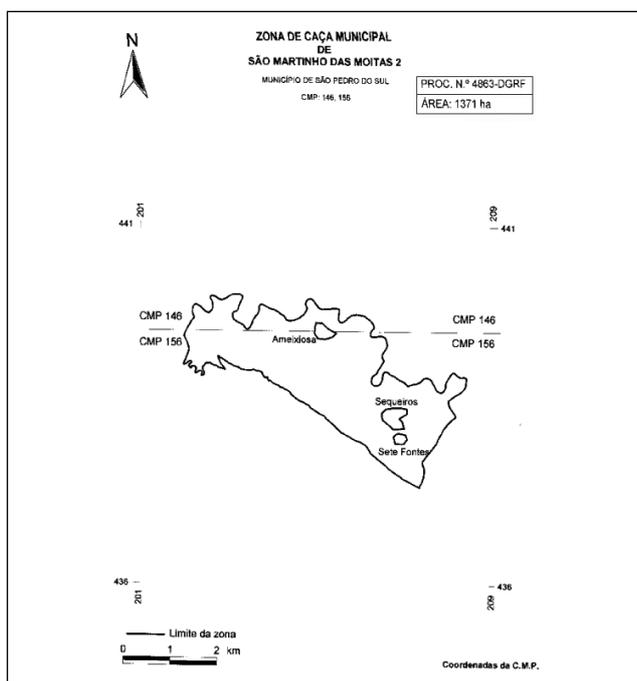
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 7 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1072/2008

de 22 de Setembro

O sector das pescas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade enfrenta dificuldades no que se refere ao escoamento de determinados produtos da pesca devido às desvantagens específicas, reconhecidas pelo n.º 2 do artigo 299.º do Tratado de Roma, primordialmente decorrentes dos custos de transporte para o continente europeu.

Para manter a competitividade daqueles em relação a produtos similares originários de outras regiões da Comunidade, torna-se necessário continuar a aplicar medidas destinadas a compensar os referidos custos suplementares, pelo que o Regulamento (CE) n.º 791/2007, do Conselho, de 21 de Maio, instituiu um regime de compensação daqueles custos suplementares para os produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

O n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 791/2007, de 21 de Maio, estabelece os montantes de compensação anuais por Estado membro que, no caso de Portugal, atinge 4 283 992 EUR, a repartir entre a Região Autónoma dos Açores (RAA) e a Região Autónoma da Madeira (RAM), de acordo com a chave de repartição histórica, aplicando-se as regras de execução financeira constantes do Regulamento (CE) n.º 2003/2006, da Comissão, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 791/2007, do Conselho, de 21 de Maio, Portugal comunicou à Comissão Europeia a lista dos produtos da pesca e respectivas quantidades elegíveis susceptíveis de integrar aquela compensação.

Nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 2003/2006, da Comissão, de 21 de Dezembro, compete aos Estados membros não só mobilizar os recursos necessários para a realização das despesas como designar a autoridade competente para os fins desse regulamento;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvidos os órgãos próprios dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece o regime da concessão de compensações comunitárias ao escoamento dos produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, adiante designada por RAA, e da Região Autónoma da Madeira, adiante designada por RAM, nos termos do Regulamento (CE) n.º 791/2007, do Conselho, de 21 de Maio.

2 — Os regulamentos de gestão técnica da compensação financeira a que se refere a presente portaria são aprovados pelos órgãos próprios dos Governos Regionais, ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

3 — Para efeitos da presente portaria entende-se por «produtos da pesca» a definição estabelecida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 2.º**Autoridade competente**

Sem prejuízo das competências dos órgãos próprios dos Governos Regionais da RAA e da RAM, o IFAP, I. P., é a autoridade competente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2006, da Comissão, de 21 de Dezembro.

Artigo 3.º**Competências do IFAP**

São competências do IFAP:

a) Garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos para aplicação da compensação a que se refere a presente portaria, assegurando o acompanhamento e a gestão financeira da medida e emitindo as normas técnicas que se revelarem necessárias;

b) Receber, dos órgãos próprios das Regiões Autónomas, os pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários, devidamente validados;

c) Realizar o pagamento aos beneficiários dos apoios que satisfaçam todos os requisitos de elegibilidade aprovados;

d) Assegurar a interlocução com os serviços da Comissão Europeia;

e) Coordenar a elaboração do relatório anual sobre a aplicação da compensação e comunicá-lo à Comissão até 30 de Junho de cada ano, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 791/2007, do Conselho, de 21 de Maio;

f) Assegurar que as acções de controlo administrativo e físico das operações aprovadas satisfazem um nível de protecção adequado, tendo em conta as regras nacionais e comunitárias aplicáveis;

g) Assegurar o reembolso dos apoios considerados indevidamente atribuídos;

h) Exercer todas as competências necessárias ao bom funcionamento do presente regime, em estreita articulação e cooperação com os órgãos próprios das Regiões Autónomas.

Artigo 4.º**Competências dos órgãos regionais**

São competências dos órgãos próprios da RAA e da RAM, para além das fixadas nos regulamentos de gestão técnica por si aprovados, nomeadamente as seguintes:

a) Publicitar o regime de apoio e prestar todas as informações necessárias aos beneficiários;

b) Receber os pedidos de pagamento dos beneficiários;

c) Verificar e validar a conformidade e a elegibilidade dos pedidos com as normas aplicáveis, remetendo os pedidos aprovados e devidamente calculados ao IFAP, I. P., para efeitos de pagamento aos beneficiários;

d) Executar as acções de controlo administrativo e físico, informando o IFAP, I. P., dos respectivos resultados;

e) Prestar todas as informações que o IFAP, I. P., considere adequadas, assim como proceder a todas as acções necessárias à boa execução do presente regime, em articulação e cooperação recíprocas.

Artigo 5.º**Beneficiários**

Podem ser beneficiários das compensações comunitárias ao escoamento de produtos da pesca previstas no presente diploma:

a) Os produtores, proprietários ou armadores de embarcações de pesca registadas em portos dos Açores e da

Madeira que tenham como área de actividade principal as subáreas da Zona Económica Exclusiva nacional adjacentes àquelas Regiões Autónomas, bem como as respectivas associações e organizações de produtores, de acordo com o definido no respectivo regulamento de gestão técnica;

b) Os operadores do sector da transformação ou da comercialização, ou respectivas associações, que suportem custos suplementares impostos pela situação gerada pela ultraperifericidade no escoamento dos produtos da pesca, de acordo com o definido no respectivo regulamento de gestão técnica.

Artigo 6.º**Pedidos de pagamento**

Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários junto dos serviços próprios das Regiões Autónomas, de acordo com as disposições dos respectivos regulamentos de gestão técnica.

Artigo 7.º**Pagamentos**

1 — Os pagamentos das compensações aos beneficiários são efectuados, no prazo de 45 dias, após a recepção, pelo IFAP, I. P., dos pedidos de pagamento efectuados pelos serviços próprios das Regiões Autónomas.

2 — Os beneficiários das compensações obrigam-se a prestar todas as informações adicionais que lhes sejam solicitadas pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas ou pelo IFAP, I. P.

Artigo 8.º**Controlo**

As acções de controlo administrativo e físico são efectuadas pelos serviços das Regiões Autónomas que vieram a ser designados pelos respectivos regulamentos técnicos, sem prejuízo das competências de supervisão do IFAP, I. P., a que se refere a alínea f) do artigo 3.º

Artigo 9.º**Incumprimento**

1 — Em caso de verificação de qualquer situação de incumprimento por parte dos beneficiários, as ajudas indevidamente recebidas são reembolsadas, sem prejuízo de outras sanções legalmente aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários são notificados pelo IFAP, I. P., do prazo e do montante a reembolsar.

3 — Sempre que o beneficiário não proceda ao reembolso no prazo que lhe for estabelecido, a cobrança da dívida, acrescida de juros de mora à taxa legal, é realizada através do processo de execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º**Gestão de quotas de atuns entre as Regiões Autónomas**

1 — No caso de não ter sido totalmente utilizada a quota disponível de atum das espécies constantes do anexo 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante, por uma das Regiões Autónomas, depois de contabilizadas, para além das produções regionais, as quantidades entradas originárias de outros Estados membros, destinadas à respectiva indústria de transformação, o remanescente poderá ser utilizada pela outra Região Autónoma.

2 — No caso de cedência de quota, o montante da compensação a atribuir é o estipulado para a região cedente e de acordo com as quantidades disponíveis.

3 — Os serviços competentes das Regiões Autónomas estabelecem um sistema de troca de informação recíproca, que permita o acompanhamento da evolução do preenchimento das quotas, mantendo informado o IFAP, I. P.

4 — Apenas podem recorrer à utilização de atuns originários de outros Estados Membros os operadores e indústriais do sector da transformação com sede nas Regiões Autónomas.

5 — Os atuns originários de países terceiros não podem beneficiar da compensação.

Artigo 11.º

Comissão

1 — Fica o IFAP, I. P., autorizado a cobrar pelos serviços prestados uma comissão de 2% sobre os apoios pagos no âmbito do presente regime.

2 — A comissão referida no número anterior é suportada pelos respectivos orçamentos regionais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de os seus efeitos se reportarem, em conformidade com os regulamentos aplicáveis, a 1 de Janeiro de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 5 de Setembro de 2008.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 10.º)

Nome vulgar	Nome científico
Bonito ou gaiado	<i>Katsuwonus pelamis</i> .
Atum-voador ou voador	<i>Thunnus alalunga</i> .
Atum-albacora, albacora ou galha-a-ré.	<i>Thunnus albacares</i> .
Atum-patudo ou patudo	<i>Thunnus obesus</i> .
Atum-rabilho, rabilho ou rabil	<i>Thunnus thynnus</i> .

Portaria n.º 1073/2008

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto, define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Aquele diploma prevê também a cobrança de taxas pela realização do controlo oficial aos estabelecimentos cujas actividades não figuram nos anexos IV e V do referido regulamento.

Importa, pois, estabelecer os critérios para efeitos de cálculo das mencionadas taxas, bem como os critérios para a majoração ou redução das mesmas, em conformidade

com o consagrado no referido regulamento, bem como fixar os procedimentos a que devem obedecer os agentes económicos no pagamento das taxas.

Contudo, aquelas taxas não incluem actos inspectivos suplementares, designadamente os que decorram de verificações, colheita de amostras, análises ou outras medidas necessárias para verificar a avaliar uma situação de suspeição.

Convém, por isso, estabelecer também o montante a pagar pelos operadores económicos sujeitos aos actos inspectivos suplementares.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria fixa a forma de cálculo das taxas devidas pela realização de actividades de inspecção higio-sanitária, verificação e auditoria no âmbito do controlo oficial nos estabelecimentos ou operadores que desenvolvam actividades previstas nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 2.º

A presente portaria fixa também a forma de cálculo das taxas devidas pela realização do controlo oficial dos estabelecimentos ou operadores em laboração e cujas actividades não se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, bem como das actividades previstas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro.

Artigo 3.º

O cálculo das taxas é realizado, para a respectiva frequência de liquidação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa} = \text{Valor base} * (\text{Factor de ponderação 1}) * (\text{Factor de ponderação 2}) * (\text{Factor de ponderação 3})$$

Artigo 4.º

O valor base e a frequência de liquidação constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Os factores de ponderação têm valor igual a 1, excepto quando outro valor for aplicável, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Os factores de ponderação 1 e 2 apenas são aplicáveis no período de liquidação em que forem observados.

Artigo 7.º

O factor de ponderação 3 é calculado numa base diária (ou pela média diária) tendo em consideração a proporção dos períodos ou actos definidos no anexo II.